



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166468-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLI APARECIDA FRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1166468-88.2024.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Marli Aparecida Fraga

Apelado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A.

4ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé

Juiz Prolator: Dr. Alberto Gibin Villela

Voto nº 2281

APELAÇÃO. BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MORAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL.

Declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Determinação de emenda da petição inicial para a juntada de cópias de todas as faturas do Cartão de Crédito Consignado emitidas desde o primeiro desconto. Extinção sem resolução do mérito. Insurgência da autora.

Prescindível a juntada de faturas do cartão de crédito para o ajuizamento da presente ação declaratória. A autora não nega a contratação, mas o vício de consentimento por entender se tratar de empréstimo consignado.

Sentença de indeferimento da petição inicial afastada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Apelo da autora provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada extinta sem resolução do mérito pela r. sentença de fls.63, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, caput e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil”.

Recorreu a autora (fls. 66/73), aduzindo ter ajuizado a presente ação para declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado realizado de maneira ilícita. Alegou a impossibilidade de produzir prova

negativa, pois nunca recebeu qualquer fatura da ré. Defendeu ter instruído o feito com os documentos suficientes, alegando ter sido vítima de fraude, ademais, ponderou ter requerido a inversão do ônus da prova. Propugnou pela reforma da sentença, para cassação da sentença e prosseguimento do feito em primeiro grau.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 51).

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré.

É o relatório.

Narrou a autora ser aposentada, recebendo benefício previdenciário de R\$ 1.412,00. Foi surpreendida com o desconto relativo ao contrato de cartão de crédito RCC número 600316402-4, datado de 15 de janeiro de 2024, pois pretendia a contratação de empréstimo consignado tradicional.

Em que pese o entendimento do magistrado, não se vislumbra ser imprescindível a juntada de faturas do cartão de crédito para o ajuizamento da presente ação declaratória, pois, pela leitura da petição inicial, a autora não nega a contratação, mas o vício de consentimento por entender se tratar de empréstimo consignado, o que, em suas palavras, seria fraude (fls. 2).

Logo, é caso de acolhida do recurso, afastando a sentença de indeferimento da petição inicial, para o regular prosseguimento da ação, com a citação da ré.

Pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora